



ACÓRDÃO Nº: 001/2023
PROCESSO Nº: 2018/6420/500116
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001848
RECORRENTE: R A S SANTOS - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.059.297-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTROS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA – Não deve prevalecer a exigência tributária relativa a multa formal pela não escrituração de documentos fiscais comprovadamente registrados em data anterior ao lançamento do crédito tributário.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente às multas formais pelas faltas de registros de documentos fiscais de entradas nos livros próprios, nos períodos de 2013 a 2015.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls.49-v), apresentou impugnação tempestiva, alegando que (fls.51/53):

- A multa é improcedente, visto que a empresa não deixou de apresentar os livros fiscais dentro do prazo hábil, e sim houve equívoco da fiscalização, conforme comprovações via AR;

- A multa foi emitida erroneamente, pois a sua emissão foi anterior às confirmações de ciência da empresa, impossibilitando assim de fato a cliente apresentar os referidos documentos para que pudessem ser fiscalizados;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- Os Livros Diário e Razão dos anos 2013 a 2016 foram todos devidamente registrados na data de 24/11/2017, podendo ser disponibilizados para fiscalização;

- Os Livros de Entradas 2014 a 2016 foram todos devidamente impressos e encaminhado ao contribuinte para registro na mesma data dos livros contábeis. Porém, foram registrados apenas em 08/08/2018;

- O Livro de Entrada de 2013 foi extraviado, no entanto os dados estão registrados dentro dos livros de Diário e Razão pela Jucetins, podendo assim serem obtidas as informações das notas fiscais de entradas.

A atuada somente registrou os Livros Registros de Entradas de 2014 a 2016, em 08/08/2018, após o auto de infração ter sido lavrado e deixado na Agência de Atendimento em Ananás, aos 30 dias de julho de 2018. Ou seja, não fosse a fiscalização, o sujeito passivo sequer teria autenticado os Livros Registros de Entradas.

O fato de a atuada possuir registrados os livros Diário e Razão não afasta sua obrigatoriedade de registros fiscais dos Livros Registros de Entradas.

A Declaração exarada pelo Coordenador de Fiscalização (fls.05) os documentos da SEFAZ (fls.06/07) e os Levantamentos dos Documentos Fiscais de Entradas (fls.08/40) lastreiam a exigência fiscal de multa formal pelo não registro das notas fiscais de entradas.

Diante do exposto, o julgador de primeira instância, conheço da impugnação, nega-lhe provimento, e julga procedente a exigência do auto de infração de nº 2018/001848, condena o sujeito passivo a recolher multa formal, com a penalidade prevista no art. 50, IV, "c", Lei 1.287/01, no valor originário mais acréscimos legais.

O sujeito passivo em seu recurso voluntário requer que seja acolhida a tese de nulidade, extinguindo-se o processo administrativo tributário, por cerceamento de defesa, seja por não terem sido apreendidos os livros como provas do ilícito, e por não permitir a juntada aos autos após sua autenticação.



✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise das alegações da recorrente, não foi materializada ao processo os fatos alegados pela recorrente como a apresentação dos registros das aquisições nos livros contábeis e fiscais, pois só foi juntado a primeira página (fls.61/70), sendo assim recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, pela procedência.

É o relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado é referente às multas formais pelas faltas de registros de documentos fiscais de entradas nos livros próprios, nos períodos de 2013 a 2015.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso requer, que seja acolhida a tese de nulidade, extinguindo-se o processo administrativo tributário, por cerceamento de defesa, seja por não terem sido apreendidos os livros como provas do ilícito, e por não permitir a juntada aos autos após sua autenticação (fls.84/92).

A Representação Fazendária em seu parecer às (fls.96/97), após análise das alegações da recorrente, não foi materializada ao processo os fatos alegados pela recorrente como a apresentação dos registros das aquisições nos livros contábeis e fiscais, pois só foi juntado a primeira página (fls.61/70), sendo assim recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, pela procedência.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 378/2020, (fls.76) com a decisão singular desfavorável ao contribuinte, a Agência de Atendimento de Palmas, notifica o sujeito passivo da decisão ora sentenciada nos termos do art. 26, inciso IV, alínea "f", item 2, da Lei nº 1.288/2001.

Visto, analisado e discutido os autos, foi possível constatar que razão cabe ao sujeito passivo.



✓



O Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já pacificou o entendimento de que, quando comprovado a falta de registros de documentos fiscais de entradas nos livros próprios, pois o sujeito passivo juntou a documentação e anexou ao processo, sendo assim não há omissão pela falta de documentos.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, II, c/c o art. 46, *caput*, ambos da Lei nº 1.287/01 e art. 247 do Regulamento do ICMS, aos quais não guardam correlação com os fatos narrados nos respectivos históricos.

Diante dos fatos, entendo que a empresa está desobrigada da imputação que lhe era aplicada, sendo que neste caso não ocorreu falta de registros de documentos fiscais de entradas nos livros próprios, não havendo mais nada a que se presumir.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado dou-lhe provimento para, no mérito reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2018/001848 para julgar improcedente, considerando que o contribuinte não descumpriu a legislação tributária, após comprovação de documentos anexo aos autos.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001848 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 146.453,82 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 120.639,12 (cento e vinte mil, seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), do campo 5.11, e R\$ 123.180,70 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta reais e setenta centavos), do campo 6.11. Voto vencedor do conselheiro Osmar Defante, acompanhado pelos conselheiros Luciene Souza





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Guimarães Passos, Fernanda Halum Pitaluga, Elena Peres Pimentel e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

